



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins, haver publicado, nesta data,
presente Ato no Quadro de Avisos da Prefeitura, nos
termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.
João Alfredo/PE 26/09/2025

Servidor Responsável

DECRETO N° 46, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, REVITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO-PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que é de competência privativa do Município regulamentar e estabelecer os dias, horários e locais de funcionamento das feiras livres; livres;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar o funcionamento das feiras;

CONSIDERANDO a necessidade do melhoramento no fluxo de veículos, bem como fixar medidas que visem manter a ordem e a segurança e ainda facilitar o tráfego de veículos e pedestres nas vias públicas;

CONSIDERANDO o Poder de Polícia Administrativa visando assegurar a moralidade e o sossego público;

CONSIDERANDO que a realização da feira livre deste Município ocupa vários logradouros, impedindo o exercício pleno do direito de ir e vir de seus moradores no acesso às suas residências durante o horário de funcionamento da feira;

CONSIDERANDO que a locomoção de ambulâncias e viaturas ficam parcialmente prejudicadas nos dias da realização da feira livre, tendo em vista a localização destas unidades de Segurança e Saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve nortear as suas ações visando sempre o interesse público e o bem comum.

DECRETA:

TÍTULO I DA FEIRA LIVRE

Art. 1º. A Feira Livre do Município de João Alfredo/PE tem por finalidade a comercialização e o abastecimento complementar de produtos e mercadorias no varejo, compreendendo hortifrutigranjeiros, gêneros industrializados, produtos e utensílios de fabricação caseira ou industrial, destinados ao consumo humano, animal ou ao uso doméstico.

Art. 2º. Compete à Administração Pública Municipal estabelecer critérios e normas complementares para o funcionamento da feira livre, além do disposto neste Decreto.

Art. 3º. A Feira Livre será realizada às segundas-feiras, no horário das 4h (quatro horas) às 15h (quinze horas), e aos sábados, das 4h (quatro horas) às 12h (doze horas).



§ 1º: A feira livre ocorrerá nas seguintes ruas:

- a) Rua Antônio Roberto de Lima;
- b) Rua João Pereira de Moura;
- c) Rua Sérgio Amaro do Nascimento;
- d) Rua Pedro Olímpio V. Maia;
- e) Avenida Presidente Kennedy;
- f) Avenida Miguel Cavalcanti;
- g) Rua Luís Francisco de Lima.
- h) Rua José Negromonte;
- i) Rua Severino Justino de Souza Filho;
- j) Rua José Herculano Soares.
- k) Rua José Procópio Cavalcanti;
- l) Rua Severino Justino Gomes.

§ 2º. O descumprimento dos horários estabelecidos em regulamento resultará na apreensão das bancas, e/ou equipamentos e dos produtos, bem como na aplicação das sanções administrativas e demais penalidades previstas na legislação correspondentes.

§ 3º. Fica terminantemente proibida a colocação de bancos em cima das calçadas e das praças públicas, bem como a disposição de bancos de feira em dia não autorizados,

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 4º. Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas maiores de 18 anos, e as pessoas jurídicas constituídas segundo as leis vigentes, as entidades assistenciais sediadas no Município e os produtores rurais, matriculadas e autorizadas pelo órgão municipal competente, nas categorias de feirante-produtos, feirante-mercador e feirante-ambulante.

Parágrafo único. Consideram-se:

- I- Feirante-produtor: aquele que comercializa, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação.
- II- Feirante-mercador: aquele que comercializa com mercadorias produzidas por terceiros.
- III- Feirante- ambulante: aquele que comercializa com mercadorias produzidas por terceiros ou produtos de sua lavoura, cuja comercialização é realizada através de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, ou reboque.

Art. 5º. Todos os feirantes deverão realizar sua inscrição de feirante na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo.

§ 1º. Fica proibida a alienação, cessão, locação, venda, empréstimo ou transferência, a qualquer título do ponto de comercialização, exceto quando especificadas nesse decreto.



§ 2º. O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares não a terá reestabelecida em qualquer outro local da feira livre e nem lhe será concedido, a qualquer tempo, o direito de transferência a que se refere o Art. 10 deste decreto.

§ 3º. O cadastro do feirante na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo é feito mediante concessão de **TERMO DE PERMISSÃO PROVISÓRIO DE USO PROVISÓRIO**, com número e ano da assinatura.

Art. 6º. As permissões, bem como as autorizações para o exercício de atividades nas feiras livres, são concedidas a título precário e oneroso, que se dará mediante termo de permissão de uso, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 7º. O Secretário de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo poderá determinar revisões, para fins de atualização, de permissões e autorizações.

Art. 8º. O feirante poderá ser substituído nas feiras livres pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente ou descendente colateral por ele indicado.

§ 1º. A condição de companheiro ou companheira e ascendentes ou descendentes colaterais, para efeito deste decreto, será comprovada mediante documentos probantes.

Art. 9º. Para permissão de uso será observado o número de vagas disponíveis na feira livre, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

§ 1º. O preenchimento de vagas que vierem a ocorrer na feira livre observada, obrigatoriamente os seus limites físicos atuais.

§ 2º. Os interessados que não conseguirem vagas na feira livre, poderá se registrar em cadastro reserva, que será sempre observado por seguimento do produto comercializado.

Art. 10. "O Termo de Permissão de Uso Provisório" poderá ser transferida por morte do feirante, aposentadoria ou renúncia expressa do titular para o nome do cônjuge, companheiro ou companheira, e para o herdeiro legal.

§ 1º. Nos casos de morte, a transferência deverá ser requisitada através de comprovação com respectiva certidão de óbito e condicionada à apresentação de declaração de renúncia dos demais beneficiados, no prazo 90 (noventa) dias após a ocorrência do evento.

§ 2º. Nos casos de renúncia, o requerimento, onde constarão expressamente a renúncia, a matrícula e a indicação do beneficiário, será instruído com os seguintes documentos:

- I- Cópia de carteira de identidade do feirante;
- II- Cópia de declaração de residência do beneficiário, comprovada por atestado de residência, ou conta de luz ou água;
- III- Comprovantes de pagamento da taxa de área de domínio público, relativas ao último trimestre, devidamente quitadas.

§ 3º. Os pedidos de transferência, resultantes de renúncias expressas, somente poderão ser exercidos uma única vez em cada exercício.

Art. 11. O feirante é responsável pelas infrações praticadas por seu preposto.

Art. 12. É permitido o afastamento do titular por motivo particular ou de doença devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 13. Nos dias e horários de realização da feira livre, o tráfego e o estacionamento de veículos, inclusive motocicletas, ficam restritos às áreas delimitadas pela Administração Municipal, observada a legislação de trânsito, sendo vedada a circulação e permanência nos espaços destinados à montagem das bancas e funcionamento da Feira Livre, a fim de assegurar a proteção dos pedestres e a adequada organização da feira.

Art. 14. O descumprimento de horários estabelecidos em regulamento resultará na apreensão das bancas, e/ou equipamentos e dos produtos, bem como na aplicação das sanções administrativas e demais penalidades previstas na legislação correspondente.

TÍTULO III DAS BANCAS

Art. 15. As bancas serão distribuídas pelo seguimento do produto comercializado, de forma que todas as bancas com produtos na mesma natureza fiquem lado a lado, ou ao menos nas mesmas proximidades.

Art. 16. As bancas serão confeccionadas conforme modelo padrão aprovado pela prefeitura e instaladas observando-se o que segue:

Parágrafo único. As bancas serão padronizadas conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, também disponível na sede da Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo, devendo possuir as seguintes dimensões: 2,00m x 1,20m e altura de 2,30m, confeccionadas em metalon, chapa 16, mais a lona da coberta.

TÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DO FEIRANTE

Art. 17. A inscrição do feirante deverá ser feita mediante a entrega de cópias e apresentações originais dos seguintes documentos:

- I- Documento de identidade e CPF;
- II- Foto do feirante;
- III- Declaração das mercadorias que comercializa;
- IV- Comprovante de residência.

TÍTULO VI DOS DEVERES DOS FEIRANTES



Art. 18. São obrigações comuns a todas as pessoas que exercem atividades nas feiras livres do Município de João Alfredo/PE:

- I- Cumprir as normas do presente decreto, bem como as posturas Municipais;
- II- Usar o máximo de respeito para o público geral, bem como acatar as ordens da Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo;
- III- Iniciar e terminar o descarregamento e carregamento dentro do horário previsto;
- IV- Manter o seu espaço em estado de higiene;
- V- Ocupar apenas a área que lhe foi conferida pela Prefeitura;
- VI- Comunicar imediatamente à Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- VII- Todo Feirante deverá trazer sua mercadoria com seus próprios meios de transporte: Carroça, trator, carro, etc. A Administração Municipal não se responsabilizará pelas mercadorias;
- VIII- Comercializar somente produtos devidamente autorizados no momento do cadastro;
- IX- Os produtos de época serão liberados para outros produtores desde que os feirantes/produtores participantes não tenham tais produtos suficiente para atender a demanda;
- X- Pagar pontualmente a preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar o cadastro no prazo estabelecido;
- XI- Acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados.
- XII- Confeccionar/ Adquirir as bancas conforme modelo padrão aprovado pela prefeitura;

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa, nos termos definidos pela Administração Municipal.

TÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 19. São obrigações da Prefeitura Municipal:

- I- Aplicar as penalidades previstas em leis e nos regulamentos;
- II- Fiscalizar a feira, em observância às disposições deste decreto e dos regulamentos;
- III- Verificar a real necessidade do número de pontos solicitados no cadastro;
- IV- Fiscalizar a higiene e proceder ao exame dos produtos, retirante o que julgar impróprios para o consumo;
- V- Manter a ordem, exercendo o poder de polícia.

Art. 20. Compete a Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo:

- I- Realizar o cadastro dos feirantes observando as normas deste decreto;
- II- A concessão do Termo de Permissão de Uso;

- III- Proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da autorização de uso, com o consequente cancelamento do cadastro;
- IV- Promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;
- V- Designar o local e o espaço a ser ocupado pelos feirantes, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;
- VI- Manter atualizado o cadastro de feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;
- VII- Manter visível a marcação correspondente ao local de montagem das bancas utilizadas pelos feirantes fiscalizando o seu fiel cumprimento;
- VIII- Realizar o serviço de inspeção municipal;
- IX- Expedir atos normativos que se fizerem necessários para implementação deste decreto e de regulamentos, bem como instituir comissões para seu cumprimento.

Art. 21. A inspeção e fiscalização dos produtos e mercadorias comercializados na feira livre ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo da atuação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, caso venha a ser instituído por lei específica.

Parágrafo único. A atuação conjunta ou complementar dos órgãos de fiscalização observará a legislação vigente e as normas de proteção à saúde pública.

Art. 22. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção Rural a inspeção e fiscalização de produtos de origem hortifrutigranjeiros antes de sua comercialização na Feira Livre.

Art. 23. Compete a Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo executar a limpeza, coleta e remoção de lixo, providenciar iluminação pública, manutenção de calçadas e o fechamento dos logradouros públicos destinados às feiras livres, nos dias de sua realização.

Art. 24. Caberá a Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo, fiscalizar os registros dos feirantes, assim como, barrar qualquer feirante sem autorização de funcionamento, conforme os termos deste Decreto, valendo-se da Guarda Municipal, se necessário, para manter a ordem.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, constitui infrações administrativas pelos feirantes e por terceiros, além de infrações estipuladas pelo Código Sanitário do Município, e em leis esparsas:

- I- Assentir a permanência de animais fora das áreas previstas quando organização da feira;
- II- Utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incomodo aos pedestres das feiras e aos moradores do local, respeitando a legislação vigente e pertinente;
- III- Colocar caixas, bancas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas, sempre respeitando o limite dos bancos da feira;

- IV- Montar a banca, e/ou equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- V- Realizar marcações nos locais designados para funcionamento da feira livre, bem como apagar ou rasurar aquelas que já executadas pela Administração;
- VI- Utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além de comercializar produtos não especificados no cadastro;
- VII- Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar a banca ou seu equipamento;
- VIII- Exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;
- IX- Manter a banca, equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- X- X-Deixar de atender as convocações da Administração Pública;
- XI- Comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- XII- Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIII- XIII-Empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XIV- Comercializar ou manter em sua banca ou em seu equipamento, produtos de origem animal ou vegetal sem a devida inspeção, bem como produtos sem procedência, alterados, deteriorados e proibidos;
- XV- Agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhes mais tratos;
- XVI- Sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XVII- Impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XVIII- Conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XIX- Desacatar servidor público no exercício de suas funções;
- XX- Atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- XXI- Fraudar nos pesos, estabelecendo-se o quilograma com medida preferencial;
- XXII- Vender produtos com prazo de validade vencido;
- XXIII- Explorar mão de obra infantil;

§ 1º As inscrições ou autorizações cassadas por infrações aos itens definidos no “caput” deste artigo não serão restabelecidas.

§ 2º O auto de infração deverá seguir os requisitos e determinações do Código Tributário Municipal, ou fixado mediante decreto municipal.

§ 3º Nas infrações constantes nos incisos I à XII será aplicado multa no valor de 8 (oito) preços públicos, na reincidência será cassada a sua permissão.

§ 4º Nas infrações definida no inciso XIII, não havendo qualquer justificação do feirante faltoso, a Administração Pública cassará sumariamente a sua permissão, publicando a decisão nos órgãos oficiais de comunicação.

Art. 26. As mercadorias, veículos e o mais que forem apreendidos nas feiras livres, em virtude de infração, serão recolhidos ao Depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º A mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas às instituições de caridade.



§ 2º. As mercadorias não perecíveis recolhidas ao Depósito somente poderão ser restituídas ao proprietário mediante requerimento apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, devidamente instruído com as notas fiscais correspondentes e mediante comprovação do pagamento da multa aplicável.

§ 3º. Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias não reclamadas terão a destinação que melhor convier a Administração.

Art. 27. A Administração Pública, nos casos exigidos pela legislação, notificará as demais autoridades responsáveis pela ordem pública, sobre as infrações definidas nesse decreto.

TÍTULO IX DA AUTUAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 28. Aplicam-se ao exercício do comércio na feira livre as normas previstas na presente legislação e apreensão de bens e documentos.

Art. 29. O não pagamento dos créditos tributários, decorrentes de multas aplicadas na forma deste decreto, que venham a ser inscritos em Dívida Ativa, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator e, a critério da Secretaria Municipal de Administração, o cancelamento da inscrição ou autorização.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O órgão competente poderá cancelar o “termo de permissão de uso provisório” do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 31. O funcionamento das feiras livres, nos feriados, dependerá da autorização específica do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.32. Todo produto, banca ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto ou regulamento posteriores será apreendido e recolhido pelos fiscais do Prefeitura para local adequado, lavrando-se o respectivo auto de apreensão, sendo concedido o prazo de 48 horas para o recolhimento, pelo proprietário devidamente identificado, da mercadoria, cumpridas as exigências legais.

Art. 33 Os animais que forem apreendidos, por violação das diretrizes deste Decreto serão recolhidos e o infrator autuado, nos termos da legislação municipal correspondentes.

Art. 34. A Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo reservará local destinado aos feirantes eventuais, sazonais e de rudimentar comercialização.

Art. 35. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo, com o apoio das demais Secretarias e a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 36. Fica a Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo autorizada, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente decreto, bem como



instituir feiras especiais, entendidas aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais folclóricas e turísticas.

Art. 37. Compete à Secretaria de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo promover a atualização do cadastro dos feirantes durante todo o mês de outubro, bem como designar servidor responsável para proceder aos cadastros posteriores e ao recebimento da documentação necessária, devendo dar ampla divulgação, nos dias de realização da feira livre, acerca da obrigatoriedade da atualização cadastral, da entrega da documentação comprobatória e do novo padrão de bancas aprovado pela Administração Municipal.

Art. 38. A observância do padrão estabelecido para as bancas passa a ser obrigatória a partir de 3 de novembro de 2025.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 21, de 11 de abril de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo /PE, 26 de setembro de 2025.

JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA
Prefeito

ANEXO ÚNICO

